



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

Processo nº:	8107/2018
Classe Assunto:	6. Auditoria ou Inspeção/6.Auditoria de Regularidade, período de janeiro a dezembro de 2017
Responsáveis:	Nadi Pinheiro de Souza Teixeira – Prefeita Municipal Cicera Mariclecia Pereira – Gestora do Fundo Municipal de Saúde Cleiodalva Pinheiro de Souza Teixeira Lima – Secretária de Controle Interno e Secretária de Administração Francisco Alves da Silva – Ex. Prefeito Italo Max Pereira de Araujo Feitosa – Secretário de Controle Interno Jose Luiz da Silva – Secretário de Finanças Karoline Martins Carmo Alves – Secretária de Assistência Social
Entidade de Origem:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada:	Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO
Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

PARECER Nº 1061/2019

Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão da senhora Nadi Pinheiro de Souza Teixeira - Gestora, encaminhada a esta Corte, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001.

Considerando a Resolução nº 164/2017-TCE/TO-Pleno, de 05 de abril de 2017, que aprovou o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício de 2017, a portaria nº 526, de 29 de agosto de 2018 designou os profissionais de auditoria Jose Donizeti Freitas Borges, Auditor de Controle Externo, e Nelito José da Silva, Técnico de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem os trabalhos de Auditoria de Regularidade.

A auditoria teve por objetivo avaliar o controle interno, processos e sistemas usados na gerência dos recursos financeiros, humanos, materiais, informações da entidade, o exame das demonstrações contábeis e financeiras que comprovem a veracidade dos registros, quanto à legalidade, legitimidade e moralidade dos atos e fatos administrativos, bem como, aspectos de economia, eficiência, eficácia e o cumprimento de requisitos formais e regulamentares.

Através do Despacho nº 10/2019, e com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi procedida a Citação e Intimação aos responsáveis, a fim de apresentarem justificativas para as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018 (processo nº 8107/2018), sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, e transcritos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

Nadi Pinheiro de Souza Teixeira - Gestora, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.1; 2.2; 2.3; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.10; 2.12 e 2.13 do relatório.**

José Luís da Silva – Secretário de Finanças, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.6; 2.7; 2.8; 2.12; 2.13 e 2.15 do relatório.**

Ítalo Max Pereira de Araújo Feitosa – Secretário de Controle Interno, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.6; 2.7 e 2.8 do relatório.**

Cleiodalva Pinheiro de Souza Teixeira Lima – Secretário de Controle Interno e Secretaria de Administração, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto ao item: **2.6 do relatório.**

Karoline Martins Carmo – Secretária de Assistência Social, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto ao item: **2.6 do relatório.**

Cícera Mariclecia Pereira – Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.5 e 2.9 do relatório.**

Francisco Alves da Silva – Ex. Prefeito, deverá responder pelas constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 51/2018, sobretudo quanto aos itens: **2.5 e 2.15 do relatório.**

Mediante Análise de Defesa nº 18/2019, a Primeira Diretoria de Controle Externo ressaltou que foram procedidas as Citações, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN), em 22/01/2019, para os responsáveis acima citados, referente ao Processo nº 8107/2018, cujo interessados apresentaram alegações de defesa dentro do prazo regimental, conforme certidão nº 241/2019 RELT1-CODIL, portanto, **Tempestivamente**, à exceção do Sr. **Francisco Alves da Silva**, que apresentou defesa fora do prazo regimental, portanto **Intempestivamente**.

È o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

Fundamentação

Nos termos do Art. 1º. da Lei 1.284 – Lei Orgânica do TCE, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

“realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do emMinistério Público e demais entidades referidas no inciso II”;

O Regimento Interno deste TCE informa nos artigos 125 e seguintes, principalmente nos artigos 128 e 132, nos termos abaixo:

“...Art. 128 - A auditoria governamental consiste no exame objetivo, isento de emissão de juízos pessoais imotivados, sistêmico e independente, das operações orçamentárias, financeiras e administrativas e de qualquer natureza, objetivando verificar os resultados dos respectivos programas, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, tendo em vista sua eficiência e eficácia...”

“...Art. 132 - As auditorias, inclusive as inspeções, serão realizadas, nos termos do disposto neste Capítulo, sobre os fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, matéria de pessoal, situações organizacionais anômalas e desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quanto aos resultados da execução dos programas governamentais.

A Instrução Normativa TCE/TO Nº 1/2016-Pleno, que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção dos processos de prestação de contas constituídos para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, estabelece o seguinte:

Art. 5º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, inicialmente não relacionadas na Resolução de que trata o caput do art. 4º desta Instrução Normativa, não terão as prestações de contas selecionadas para instrução e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS julgamento, nos termos do art. 72 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica do TCE-TO.

§1º O Relator poderá determinar a constituição de processo de contas, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem sua autuação.

§2º As prestações de contas que não forem autuadas para fins de julgamento de acordo com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa permanecerão custodiadas no TCE-TO pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da apresentação das mesmas.

§3º As prestações de contas que não forem autuadas serão examinadas para fins de planejamento de auditoria e aplicação de matriz de risco, sem a obrigatoriedade de elaboração de relatório.



Análise do mérito

De acordo com a Análise de Defesa nº 18/2019, a citada Sr.^a **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira** - Gestora, apresentou defesa quantos aos itens a ela apontados. Todavia o técnico desta Corte decidiu aceitar **o item 2.1 e parcialmente** a justificativa para o **item 2.2 do Relatório de Auditoria Nº 51/2018**. Nos demais casos ou itens, o entendimento foi no sentido de que as justificativas apresentadas não devem ser acatadas.

Os demais citados apresentaram defesa quantos aos itens apontados no Relatório de Auditoria nº 51/2018. No entanto, nenhuma justificativa apresentada pelos responsáveis foi acatada.

Considerando que na auditoria realizada no período de janeiro a dezembro de 2017, verificou-se que as **irregularidades demonstram danos ao erário**, com base nos documentos e informações constantes dos autos, mediante apurações da equipe técnica deste Tribunal, decido acompanhar o entendimento da 1ª Diretoria do Controle Externo - 1ª DICE quanto as análises de justificativas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 143, III e parágrafo único da Lei Orgânica Nº 1284/2001, e tendo em vista que os vícios apontados no Relatório de Auditoria permaneceram, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

I- **Acolher** o relatório de auditoria nº 51/2018;

II- **Aplicar multa aos seguintes responsáveis:**

A Sr.^a **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira** – Prefeita Municipal, em relação ao itens **2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.12 e 2.13** do relatório.

Ao Sr. **Jose Luís da Silva** – Secretário de Finanças, em relação aos itens **2.6, 2.7, 2.8, 2.12, 2.13, 2.15** do relatório.

Ao Sr. **Ítalo Max Pereira de Araújo Feitosa** – Secretário de Controle Interno, em relação aos itens **2.6, 2.7, 2.8**.

A Sr.^a **Cleiodalva Pinheiro de Souza Teixeira Lima** – Secretário de Controle Interno e Secretaria de Administração em relação ao item **2.6**.

A Sr.^a **Karoline Martins Carmo** - Secretaria de Assistência Social em relação ao item **2.6**

A Sr.^a **Cícera Mariclecia Pereira** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde a época, em relação aos itens **2.5 e 2.9**

O Sr. **Francisco Alves da Silva** – Ex. Prefeito em relação aos itens **2.5 e 2.15**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

III- **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial em decorrência do dano ao erário a Prefeitura Municipal de Recursolândia, com objetivo de aplicar as sanções como imputação do débito aos seguintes responsáveis pelas irregularidades cometidas e não sanadas:

A Sr.^a **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira** - Gestora sobretudo quanto aos itens **2.7, 2.12 e 2.13** do relatório,

ao Sr. **José Luis da Silva**, solidário a gestora, em relação aos itens **2.7, 2.12, 2.13 e 2.15**.

Ao Sr. **Itlao Max Pereira de Araújo Feitosa**, solidário a gestora, em relação ao item **2.7**.

A Sr.^a **Cícera Mariclecia Pereira**, em relação ao item **2.5**; referente ao exercício financeiro de 2017;

IV- **Determinar** a juntada da TCE a respectiva prestação de contas de ordenador de despesas, sob a responsabilidade da Sr.^a **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira** – Gestora da Prefeitura Municipal de Recursolândia, referente ao exercício financeiro de 2017;

É o parecer, S.M.J.

Encaminhamento: Ministério Público de Contas

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de maio de 2019.

Wellington Alves da Costa
Conselheiro Substituto
Mat. 23.857-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WELLINGTON ALVES DA COSTA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238571

Código de Autenticação: 4f00d29521eb981f2f95fd66bdec9574 - 31/05/2019 16:48:55